

# O aborto sentimental e o ordenamento jurídico brasileiro

Karina Correa do Carmo Gonçalves\*

**Resumo:** O aborto sentimental caracteriza-se como a interrupção da gravidez realizada em mulheres vítimas do crime de estupro, tanto a figura do aborto sentimental como a do estupro encontram-se disciplinadas na legislação penal, nos art. 128, inciso II e art. 213, respectivamente, do Código Penal Brasileiro. O dispositivo previsto na legislação penal encontra obstáculos a sua aplicação ao ser confrontado pelo direito à vida previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, no campo dos direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo a base fundamental para todos os outros direitos igualmente ali assegurados, sendo a eles antecedentes, soma-se a controvérsia da delimitação jurídica do início da vida. Tal análise é de suma importância, tendo em vista a ponderação que deve ser realizada quando da aplicação do preceito penal em face da controvérsia existente na sociedade atual acerca da realização do aborto mesmo nessas situações em que há nítida violação à liberdade sexual da mulher. Nesses casos, existe uma multiplicidade de direitos que devem ser sopesados e ponderados, tais como a dignidade da pessoa humana, a dignidade sexual e o próprio direito à vida em comento com os valores vigentes na sociedade atual, a fim de que se torne possível a delimitação do campo de aplicação da legislação penal, respeitando os ditames preconizados pela Constituição Federal de 1988 e legislação adjacente.

**Palavras-chave:** Aborto sentimental. Estupro. Dignidade sexual. Direito à vida. Direito da mulher.

## 1 Introdução

O presente estudo tem como objetivo ponderar acerca da figura penal descrita no art. 128, inciso II, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

---

\* Graduada em Direito Pela Uniube; mestre em Geografia pela Universidade Federal de Uberlândia; pós-graduada *latu sensu* em Direito Constitucional, Direito Eletrônico, Direito da Mulher, Direito de Gênero e Direito da Família, atuando há 17 anos no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *E-mail:* karina.carmo@tjmg.jus.br.

Penal), que exclui a ilicitude da figura típica do aborto, quando este for praticado por médico, nos casos em que a gravidez resulta de estupro, por meio de procedimento médico precedido do consentimento da gestante ou, quando esta for incapaz, de seu representante legal.

Apesar do preceito legal, em sua literalidade, sugerir facilidade e modernidade em sua aplicação, o que se verifica de fato é que, no momento de sua efetivação, esta se reveste de uma série de obstáculos que, na prática, inviabiliza, prejudica ou posterga sua utilização, esbarrando em barreiras éticas, sociais e jurídicas relacionadas aos temas envolvidos que apresentam diversos posicionamentos em nossa sociedade.

Cumprido esclarecer, neste momento, que, além da figura permissiva em questão, o Código Penal prevê ainda outra hipótese de realização da interrupção da vida intrauterina em seu inciso I, referindo-se à possibilidade de o procedimento ser realizado nas situações em que não houver outra forma de salvar a vida da gestante, caso aparentemente menos controverso.

Existem várias formas de se atribuir significado ao termo aborto. Etimologicamente, “abortar” possui como significado “expulsar prematuramente do útero o produto da concepção”. (FERREIRA, 2009, p. 13), o termo “aborto”, por sua vez, é referente “a interrupção da gravidez, com a morte do feto. (DELMANTO *et al.*, 2002, p.268). Do ponto de vista médico, aborto é a interrupção da gravidez até 20ª ou 22ª semana, ou quando o feto pese até 500 gramas ou, ainda, segundo alguns, quando o feto mede até 16,5 cm. Para a Igreja Católica, “o aborto provocado é a morte deliberada e direta, independente da forma como venha a ser realizado, de um ser humano na fase inicial de sua existência, que vai da concepção ao nascimento”. (IGREJA CATÓLICA, 1995, n. 58).

Quanto à sua classificação, o aborto pode ser classificado em aborto natural, aborto acidental, aborto criminoso ou ainda aborto legal ou permitido. As duas espécies inicialmente previstas como aborto natural e acidental não se apresentam como figuras criminosas, não são previstos ou punidos pela legislação, já que são marcadas pela interrupção espontânea da gravidez quando esta decorrer de traumatismos ou quedas. O aborto criminoso, por sua vez, é aquele proibido pelo ordenamento jurídico nas formas previstas pelo Código Penal do autoaborto ou aborto com consentimento da gestante, existindo ainda o aborto praticado por terceiro sem o consentimento da gestante e o aborto praticado com o consentimento

da gestante. Finalmente, dentre as espécies de aborto, tem-se o aborto legal nas modalidades do aborto terapêutico ou necessário e o aborto humanitário ou sentimental. (JESUS, 1999).

Dessa forma, apesar de se apresentar como uma figura típica, ou seja, prevista na legislação penal como conduta criminosa, punível e reprovável perante o ordenamento jurídico, será possível se verificar que, em algumas situações, determinadas pelas circunstâncias, e preenchidos certos requisitos, a própria legislação afastará a ilicitude dessa conduta, tornando sua prática lícita e possível.

Em nosso país, existem três situações em que se mostra possível a realização do aborto. Duas dessas situações vêm tipificadas pelo Código Penal, em seu art. 128, que apresenta a primeira situação, no caso de aborto realizado nos casos em que a gravidez coloque em risco a vida da gestante (aborto terapêutico), num segundo momento, é permitida a realização do procedimento quando a gravidez é resultante de estupro (aborto sentimental) e, finalmente, a terceira situação, não prevista expressamente pela lei, que se traduz no aborto realizado nos casos de anencefalia, situação essa amparada pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

A fim de que se possa assegurar aplicação aos dispositivos penais apresentados, é preciso que estes sejam interpretados à luz dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, dentro do rol elencado no art. 5º da Magna Carta, merecendo destaque, na análise do tema, aspecto atinente ao direito à vida, já que este não se limita apenas ao nascimento, mas abrigando ainda os direitos contemplados ao nascituro, que, segundo os ensinamentos de Silvio de Salvo Venosa, pode ser descrito como:

O nascituro é um ente já concebido que se distingue daquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo de uma prole eventual; isso faz pensar na noção de direito eventual, isto é, um direito em mera situação de potencialidade para o que nem ainda foi concebido. (VENOSA, 2013, p. 142).

É diante dessa diversidade, que é oferecida pela doutrina, que se encontram diversos posicionamentos de forma divergente em todos os casos que envolvam o aborto, quer seja ele realizado para resguardar a vida da gestante, quer seja realizado para interromper a gravidez advinda de um estupro, para qualquer ponto de vista, existirá amparo legislativo capaz de fundamentar-lhe a existência. Se, de

um lado, existem os contrários à realização do aborto, abrigados pela inviolabilidade do direito à vida, referente ao direito do nascituro, numa outra vertente, temos os favoráveis à sua realização, defendendo o aborto no caso de estupro, diante da aplicação direta dos princípios da dignidade da pessoa humana, a autonomia do próprio corpo e os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que é sujeito e titular desses direitos.

Ao se abordar o aborto humanitário ou sentimental, uma das modalidades permitidas de aborto em nossa legislação, quando a gravidez se apresentar resultante de estupro, será encontrada a intrincada situação em que, além dos traumas emocionais, a mulher se depara com a gravidez resultante da prática do delito, uma situação delicada do ponto de vista social, deve-se somar a ela os aspectos controvertidos que o circundam também na esfera jurídica e prática de sua realização.

## **2 Aborto sentimental e seus aspectos legais**

Partindo-se da noção de que o aborto é a interrupção da gravidez a afiliando-se às lições de Nucci (2010, p. 636), o aborto se define pela “cessação da gravidez, cujo início é marcado com a nidação, antes do termo normal, causando a morte do feto ou embrião”. Assim, o aborto ocorre quando se provoca dolosamente a morte do feto ainda dentro do ventre da mulher.

Doutrinariamente, são relacionadas seis formas de aborto: a) o aborto natural, que é a interrupção da gravidez de maneira espontânea; b) aborto acidental, que é o ocasionado por eventos exteriores e traumáticos vivenciados pela gestante; c) o aborto criminoso, que é a interrupção forçada e voluntária da gravidez, com ou sem o consentimento da gestante, provocando a morte do feto; d) o aborto legal, que representa a hipótese em que a lei permite a interrupção da gestação; d.1) aborto terapêutico ou necessário, que é a interrupção da gravidez realizada por recomendação médica, a fim de salvar a vida da gestante; d.2) aborto sentimental ou humanitário, que é a autorização legal para interromper a gravidez quando a mulher foi vítima de estupro; e) aborto eugênico, que corresponde à interrupção da gravidez para evitar que a criança nasça com graves falhas genéticas.

Diante dessas concepções, chega-se ao objeto deste estudo, que é o aborto sentimental ou humanitário, previsto em nosso ordenamento jurídico, no art. 128, inciso II, do Código Penal Brasileiro:

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940).

O conceito de estupro mencionado no inciso II do dispositivo legal acima é aquele previsto no art. 213 do Código Penal Brasileiro, que prevê tal conduta como aquela em que se impõe a prática sexual por ameaça ou violência, sendo considerada ainda como crime hediondo.<sup>1</sup> Essa figura delituosa tem como objeto jurídico a liberdade sexual da mulher e do homem, o direito de escolher com quem deseja ter contato íntimo, sexual, diante desse contexto, considera-se como estupro toda situação em que não se tem o consentimento absoluto dos envolvidos, não havendo como o ato ocorrer licitamente sem essa condição, em que a vítima tem suprimida sua liberdade de escolha.

O dispositivo acerca do aborto sentimental traz como elemento indispensável para a sua legitimação o consentimento da gestante, ou, no caso em que esta for incapaz, do seu representante legal. Prado (2020, p. 436) afirma que, “mais do que um mero requisito, o consentimento constitui a autêntica base da eximente, pois é precisamente a conformidade do paciente que faz surgir o direito de agir do médico”.

No Brasil, foram contabilizados, no ano de 2021, cerca 56.098 casos de estupro, apenas do gênero feminino,<sup>2</sup> um número chocante que faz com que a questão do aborto sentimental ganhe ainda mais relevo não apenas do ponto de vista das políticas públicas a serem adotadas, mas também pelo impacto jurídico da aplicação das normas atinentes à matéria, visando à desestruturação da denominada “cultura do estupro”.<sup>3</sup> Se o número de casos de estupro já causa

---

<sup>1</sup> É o crime considerado de extrema gravidade. Em razão disso, recebe um tratamento diferenciado e mais rigoroso do que as demais infrações penais. É considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto. (BECHARA, 2005).

<sup>2</sup> Número obtido junto ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

<sup>3</sup> O termo “cultura do estupro” tem sido usado desde os anos 1970, época da chamada segunda onda feminista, para apontar comportamentos sutis ou explícitos que silenciam ou relativizam a violência sexual contra a mulher.

espanto, reação ainda maior se tem ao se deparar com a informação de que, entre esses casos, 70% se referem a mulheres consideradas incapazes de consentir para o ato sexual, o que inclui nesse número as mulheres menores de 14 anos. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Criminologicamente falando, reportamo-nos à lição de Zaffaroni (2004), em que o estupro se enquadra nos denominados delitos de cifras negras, ou seja, delitos que não chegam ao conhecimento das autoridades pelo caráter hediondo da conduta, tal caráter reconhecido, em nossa legislação, soma-se ao medo da retaliação e faz com que a vítima se recolha ao silêncio da culpa e da vergonha, em que a gravidez resultante do estupro penaliza duas vezes a mulher, que esbarra na morosidade do Judiciário para punir os agressores e na falta de estrutura mínima do Sistema Único de Saúde para assegurar as condições para a realização do procedimento de interrupção da gravidez ainda dentro do menor prazo possível.

Para que seja possível a realização do aborto sentimental ou humanitário, ao contrário do que se acredita comumente, não se mostra necessária a existência de uma investigação criminal ou processo penal em andamento pelo crime de estupro, tampouco deve existir sentença penal condenatória, basta que, em relação a ele se verifiquem provas suficientes acerca de sua existência. Destaca-se que a Norma Técnica do Ministério da Saúde prevê, nesse sentido, que:

A realização não se condiciona à decisão judicial que sentencie e decida se ocorreu estupro ou violência sexual. A lei penal brasileira também não exige alvará ou autorização judicial para a realização do abortamento em casos de gravidez decorrente de violência sexual. O mesmo cabe para o Boletim de Ocorrência Policial e para o laudo do Exame de Corpo de Delito e Conjunção Carnal, do Instituto Médico Legal. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012).

Ao se permitir a realização do aborto nos casos em que a gravidez resultar do crime de estupro, pretende o legislador minimizar a revitimização, ou seja, evitar que vítima rememore o crime, diminuindo seu sofrimento. Ao se exigir que a vítima desse tipo de crime passe por um processo criminal para que tenha reconhecido seu direito à interrupção da gravidez, tal percurso pode ocasionar traumas ainda mais severos à vítima.

A realização do aborto sentimental ganha contornos ainda mais controversos ao se direcionar sua análise sob o espeque dos conflitos de direitos envolvendo as questões inerentes ao direito da mulher, o direito à vida, o direito à dignidade da

pessoa humana, o direito à liberdade sexual e tantos outros que ainda podem ser verificados em cada caso concreto.

O fato é que, mesmo encontrando fundamento explícito em nossa legislação penal, o que, em tese, lhe asseguraria aplicabilidade imediata, o tema ainda tem se apresentado como centro de grande polêmica, uma vez que, mesmo que se afigure de maneira prática, moderna e avançada, a previsão legislativa não encontra, nos Poderes Judiciário e Executivo, o aparato necessário para sua viabilização, ao revés, o que se presencia é uma peregrinação interminável das vítimas dentro do sistema judicial e fora dele, na busca de um direito que ainda não encontra vias para sua efetivação.

Além da subnotificação, o que, por si só, já representa uma grande barreira para o desenvolvimento do instituto do aborto sentimental, encontra sérias dificuldades, dentro das políticas públicas de saúde, como falta de informação e vias de acesso para garantir seus direitos, o que faz com que as vítimas que o procuram acabem expostas à publicidade e à revitimização.

### **3 Aborto sentimental e os direitos fundamentais**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu um Estado Democrático de Direito, com direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de garantir direitos e deveres para todos os indivíduos. Dentre os inúmeros direitos ali apresentados, encontra-se o direito à vida, uma de nossas cláusulas pétreas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988).

O objeto jurídico do aborto criminoso é sem dúvida a vida intrauterina, isto é, o feto ou embrião, o qual é tido como um ser independente e passível de proteção desde a sua concepção. Nesse sentido, nossa Carta Magna assegura que a vida deve ser respeitada e protegida e que ninguém deve ser privado dela arbitrariamente. Numa vertente contrária, apesar da sua enorme relevância em todos os aspectos, o próprio direito à vida sofre limitações de ordem ético-jurídica na

medida em que se confronte com outro direito também garantido pela Constituição. A respeito dessa relativização de direitos fundamentais, Marcelo Novelino afirma que:

O direito à vida, apesar de sua importância axiológica e de ser pressuposto elementar para o exercício dos demais direitos, não possui um caráter absoluto. Em casos de colisão com o mesmo em jurídico titularizado por terceiros ou, ainda, com outros princípios de peso relativo (ou seja, diante do caso concreto) maior, o direito à vida poderá sofrer restrições no seu âmbito de proteção. (NOVELINO, 2014, p. 360).

Diante desse sistema protecionista, a discussão sobre a temática do aborto gera grande polêmica em nossa sociedade, causando controvérsia entre defensores e opositores sobre a descriminalização do instituto, genericamente, moralmente reprovável, de forma ainda considerável no país.

Nesse sentido, a doutrinadora Maria Helena Diniz (2014) conclui que, hodiernamente, em pleno século XXI, encontramos-nos diante de duas orientações diversas: a que propugna a descriminalização total ou parcial do aborto e a que pretende mantê-lo como crime, com punição mais ou menos severa, havendo forte tendência de atenuar a pena para a mulher que o pratica, ou que com ele consente, agravando-a, contudo, para os abortadores.

[...] Temos poucas legislações que permitem o aborto livremente consentido e procurado pela gestante, pois a maioria acolhe sua “descriminalização” parcial, tornando-o “legal” apenas em determinadas circunstâncias previstas normativamente. (DINIZ, 2014, p. 62).

Os favoráveis à realização do aborto humanitário invocam a seu favor o princípio da dignidade da pessoa humana, sob o qual não seria digno exigir da mulher, vítima de um crime tão cruel como estupro, ter que avistar o seu corpo mudando, sofrendo com todos os infortúnios que uma gestação causa, sem desejar e amar a criança que está por vir. Essa doutrina salienta que:

Inevitável lembrar que a ideia que ampara o aborto sentimental é a de impedir que a mulher carregue em seu ventre o fruto da concepção indesejada, resultado de prática violenta, à qual ela foi constrangida, e também evitar que, caso o nascimento ocorra, seja ela obrigada a conviver com um filho que vai lhe fazer se lembrar, por toda a vida, da violação que sofreu. (JESUS, 2005, p. 438).

Esse mesmo princípio também pode ser utilizado para a proteção do concepto, pois ele vai se desenvolver e, em determinado ponto, saberá que é fruto de um crime, o que poderá afetar o seu desenvolvimento psíquico. Também se somam a esses fatores problemas relacionados ao ramo do Direito de Família, pois essa criança pode procurar o seu genitor, querer e ter o direito de ter contato com o genitor/criminoso. Veja que aqui não há um conflito entre vida e vida, e sim, de um lado, o direito à vida do concepto e, de outro, a dignidade da pessoa humana da gestante. Forçar a mãe a levar essa gestação a termo é obrigá-la a reviver diariamente, por pelo menos nove meses, os momentos traumáticos vividos no momento da concepção do feto.

Defende-se aqui a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, a autonomia sobre próprio corpo e os direitos sexuais e reprodutivos da mulher que é sujeito de direito, sendo o aborto, nesse caso, uma questão de saúde pública, no qual deve ser descriminalizado.

Os críticos dessa norma permissiva, geralmente, defensores da teoria concepcionista, invocam o direito à vida para questionar esse dispositivo. Sobre o direito à vida, Thomas de Koninck (1995 *apud* MARTINS, 2005) afirma que todo ser humano, qualquer que seja ele, possui uma dignidade própria: ela está acima de todo preço e não admite qualquer equivalência, não tendo um valor relativo, mas um valor absoluto.

Assim, pautados na inviolabilidade do direito à vida, com os do direito do nascituro, no qual a realização do procedimento abortivo, em quaisquer circunstâncias, é inaceitável, visto que fere preceitos constitucionais absolutamente considerados.

Outro ponto questionado acerca do tema é aquele que confronta o art. 128, inciso II, do CP e o art. 5º da Constituição da República. O Código Penal foi elaborado antes da promulgação da Carta Magna de 1988, sendo assim, ao ser promulgada, a Constituição Federal não recepcionou o dispositivo ora analisado, encontrando-se na condição de inconstitucional, segundo esse entendimento. Veja-se que, mais uma vez, aqui é invocado o direito à vida do feto para se criticar essa permissiva.

Existe ainda outro ponto muito criticado nesse dispositivo, que é entre a discrepância do que ocorre ao genitor/estuprador e o concepto, em que os doutrinadores que criticam essa norma alegam que a criança inocente acaba sendo

penalizada por um ato ilícito de seu pai, e a pena, cruelmente executada, é a de morte.

Aqueles que defendem essa segunda vertente consideram que o que se critica é justamente essa discrepância entre o destino do criminoso e o destino do feto. Porém, esse parecer não considera o futuro da mulher gestante, que, assim como o feto, também é vítima desse crime terrível, e foi justamente pensando nela, que o legislador autorizou esse tipo de aborto.

A realização do aborto sentimental encontra seu fundamento:

[...] en la idea de no exigibilidad, entendida como aquel criterio orientador para decidir la prevalencia de intereses en conflicto: el Derecho no puede obligar a la mujer embarazada a soportar las consecuencias de orden personal, familiar y social que se derivarían del nacimiento de un hijo que es el fruto de un gran atentado a su dignidad y libertad.<sup>4</sup> (MATÍAS; MATÍAS, 2020, p. 35).

Apesar das controvérsias doutrinárias existentes acerca da questão do aborto sentimental e sua ofensa em face do direito à vida, constitucionalmente assegurado, o fato é que a questão confronta dois direitos cuja ponderação exige e muito uma análise subjetiva do intérprete dessas normas, o que, na prática, apresenta resultados bastante controversos.

Nesse sentido, não resta dúvida quanto ao amparo legal dado à realização do aborto sentimental pela mulher vítima do crime do estupro, tanto no campo constitucional, quanto no campo infraconstitucional. Entretanto, para a aplicação prática desses dispositivos, é necessária a realização de uma minuciosa ponderação entre eles. Analisadas todas as vertentes envolvidas e sobretudo o interesse da vítima, seja realizada uma interpretação e efetivação dessas normas protegendo e amparando aquela que, tendo tolhida sua liberdade sexual, encontre amparo legal e jurídico para exercer livremente seus direitos, direcionando suas atitudes para efetivá-los diante de cada caso analisado.

#### **4 Considerações finais**

---

<sup>4</sup> [...] na ideia de inexigibilidade, entendida como critério norteador para decidir a prevalência de interesses conflitantes: a Lei não pode obrigar a gestante a suportar as consequências pessoais, familiares e sociais que adviriam do nascimento de um filho que é fruto de um grande atentado à sua dignidade e liberdade.

Diante dos apontamentos acima apresentados, permite-se entender que os direitos fundamentais têm seu apoio no princípio da dignidade da pessoa humana, em maior ou menor grau. A saúde decorre diretamente do princípio da dignidade, sendo uma variação de primeiro grau desse atributo. Saúde é o estado completo de bem-estar físico, mental e espiritual do homem e não apenas a ausência de afecções ou doenças. (UADI, 2000, p. 1.170).

O direito ao aborto encontra-se amparado pela Constituição Federal da mesma forma e com a mesma intensidade que o direito à vida, já que a liberdade sexual é uma das formas de liberdade pessoal ali protegida expressa na autonomia de dispor do próprio corpo. Na legislação infraconstitucional, o Código Penal categoriza a liberdade sexual apesar de esta estar comprometida com a moral e os bons costumes, sendo ali tratada como bem jurídico coletivo e não individual.

Uma vez verificado o crime de estupro e dele resultando gravidez, surge uma intrincada questão acerca do aborto motivada pelo iminente conflito entre o direito da mulher que teve sua liberdade sexual violada e o direito à vida do concepto que enseja fervorosos debates, apesar de regularmente previsto em nossa legislação, que não exige nem mesmo que haja uma persecução penal para sua realização.

Consideradas as posições daqueles que se opõem à realização do aborto nessa situação, temos o argumento de que o concebido, mas não nascido, deve ter assegurado o seu direito à vida, assim como, se considerando a posição dos que argumentam a prevalência do direito à liberdade sexual, temos uma questão que envolve sem dúvida o conflito de direitos fundamentais.

Para a solução do conflito, caberá a análise das particularidades de cada caso em concreto, mas, a par disso, o que se deve ter em mente é que cabe ao Estado promover meios de garantir os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, ficando a cargo do Poder Legislativo regularizar as situações cotidianas da nossa sociedade via instituição de normas, e, finalmente, ao Poder Judiciário garantir a defesa desses direitos, sendo extremamente importante e necessária a criação de uma lei específica para a realização do procedimento abortivo nos casos já admitidos, para que as mulheres de fato possam exercer seus direitos.

Dificultar ou impedir, seja jurídica ou materialmente, a realização, nos casos da gravidez resultantes do crime de estupro, e permitir que a vítima percorra uma via ainda mais dolorosa que o crime sofrido, permitindo-se que, uma vez escolhido o

caminho do aborto, este seja realizado em condições dignas e com o apoio necessário não apenas para a realização do procedimento, propiciando ainda suporte para as consequências físicas e jurídicas que dele possam decorrer, preservando, em cada caso, a vontade da vítima, mesmo que em sentido contrário a correntes dominantes na sociedade naquele momento.

O fato é que a questão do aborto, sobretudo o aborto sentimental, ainda esbarra em diversos pontos que inviabilizam, quando não impedem, seu correto entendimento e aplicação. Mostra-se necessário, além de um suporte administrativo apto a amparar e assegurar o exercício dos direitos já assegurados às mulheres, o que infelizmente ainda não se concretizou, devem-se produzir diplomas legislativos mais efetivos que permitam ao Judiciário sua aplicação de forma célere, efetiva e eficaz.

#### **Referências:**

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Legislação Penal Especial: crimes hediondos, abuso de autoridade, tóxicos, contravenções, tortura, porte de arma e crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 out. 2020.

CAROLLO, João Carlos. A inconstitucionalidade do art. 128, inciso II, do Código Penal. Disponível em: <http://www.debatecomprofessores.com/2011/11/inconstitucionalidade-do-art-128-ii-do.html>. Acesso em: 26 abr. 2020.

DELMANTO, Celso *et al.* *Código penal comentado*. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Edição Especial 2018: análises dos estados e facções prisionais. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022

IGREJA CATÓLICA, 1995, n. 58.

JOÃO PAULO II. *Carta Encíclica Evangelium Vitae*: sobre o valor e a inviolabilidade da vida humana. São Paulo: Paulinas, 1995.

JESUS, Damásio E. de. *Código penal anotado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JESUS, Damásio E. de. *Código penal anotado*. 17. ed. atual. São: Saraiva, 2005.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Direito fundamental à vida*. São Paulo: Quartier Latin/Centro de Extensão Universitária, 2005.

MATÍAS, Júlio Román Valverde; MATÍAS, Tirzo Jesse Valverde. *Despenalización del delito de aborto sentimental*. Trujillo: [s. n.], 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescente. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Norma técnica*. 3. ed. Brasília: Ministério as Saúde, 2012.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal: parte geral e parte especial*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

UADI, Lammêgo Bulos. *Constituição federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2000.

VENOSA, Silvio Salvo. *Direito Civil: parte geral, volume I*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.